

Informativo

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA

Quarta - feira: 26 de outubro de 2011

www.aeba.org.br

aeba@aeba.org.br



TST GARANTE!

Greve no Banco da Amazônia não é abusiva!

Na última segunda-feira, 24.10, o Banco da Amazônia ajuizou Ação de Interdito Proibitório na Justiça do Trabalho, em Belém, alegando que os piquetes feitos ao redor do prédio da Matriz estavam impedindo qualquer tentativa de acesso ao prédio. Alegou também violação de direitos constitucionalmente previstos, como os de ir e vir e o de liberdade associativa. Entretanto, **os serviços essenciais do Banco, nos termos do que aponta a Lei de Greve, foram mantidos. O acesso de clientes, principalmente dos aposentados e pensionistas, foi garantido por um comprometimento dos próprios grevistas.**

Mas a manipulação de fatos promovida de forma a confundir o Judiciário não encontrou termo e, uma vez deferida a medida em caráter liminar, ou seja, temporária e sujeita à revisão, o Banco passou a confundir o já tão confuso trabalhador que, segundo denúncias feitas na manhã desta terça-feira na porta da Matriz, passou a receber "orientações" de superiores de que "faltas injustificadas" seriam atribuídas aos grevistas, haja vista que a greve teria terminado com a liminar da Ação de Interdito Proibitório.

A MEDIDA POSSESSÓRIA UTILIZADA PELO BASA CONTRA OS PIQUETES NÃO PODE SER ENCARADA COMO IMPEDIMENTO AO LEGAL EXERCÍCIO DE GREVE. OS CONTRATOS DE TRABALHO PERMANECEM SUSPENSOS. A ameaça promovida pelo Banco aos trabalhadores é covarde, leviana e ilegal, vez que tenta utilizar uma decisão judicial para, confundindo, promover um assédio coletivo contra o movimento grevista, que é garantido e protegido por nossa Constituição Federal.

Agora o BASA amarga o desprestígio no âmbito do Judiciário Federal. Ontem, 25.10, a **Ministra Vice-Presidente do TST, Maria**

Irigoyen Peduzzi, manifestando-se a respeito do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e de Greve PROPOSTO UNILATERALMENTE pelo Banco da Amazônia, **DECLAROU A GREVE NO BASA NÃO ABUSIVA**, considerando que a greve "foi deflagrada nos termos da Lei nº 7.783/1989, diante de impasses nas negociações". Declarou a Ministra que, no pedido liminar em que acusava nossa paralisação de "abusiva" e solicitava a ordem judicial para o "imediato retorno dos empregados ao trabalho", o Banco não apresentou argumento consistente para fundamentar a verossimilhança e a urgência da medida.

Ainda restou uma valiosa lição por parte da Ministra, que esclareceu uma dúvida plantada nos trabalhadores por gestores do BASA. Ensina a magistrada que "A atividade bancária – à exceção dos serviços de compensação, cuja paralisação não se cogita na espécie – não é enquadrada como essencial para os fins da Lei de Greve (art. 10, Lei nº 7.783/1989)"

Ou seja, **o Judiciário declarou que a greve dos empregados do Banco da Amazônia está em acordo com a Lei de Greve.** Nosso movimento é legal! Qualquer ameaça recebida por qualquer trabalhador no exercício de uma garantia constitucional é ilegal, caracteriza Assédio Moral, e deve ser denunciada.

Portanto, caro colega trabalhador do Banco da Amazônia, **CASO VOCÊ TENHA SIDO ASSEDIADO OU TENHA NOTÍCIAS DE UM COLEGA SUBMETIDO A TAL CONSTRANGIMENTO, DENUNCIE!**

NOSSA GREVE É LEGAL! DENUNCIE O ASSÉDIO MORAL!

Confira a decisão na íntegra



PROCESSO Nº TST-DC-7433-50.2011.5.00.0000

Suscitante : BANCO DA AMAZÔNIA S. A.
Advogado : Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto
Suscitado : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE
CRÉDITO - CONTEC
Suscitado : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO RAMO
FINANCEIRO - CONTRAF
Suscitado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO
ESTADO DO MARANHÃO

MCP/nf/

D E S P A C H O

O Banco da Amazônia S/A propõe Dissídio Coletivo de Natureza Econômica e de Greve contra CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, CONTRAF - Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro e SEEB/MA - Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Maranhão.

Narra, em síntese, a ocorrência de reuniões com os Suscitados com o objetivo de celebrar Acordo Coletivo de Trabalho. Afirma que os Réus rejeitaram a proposta final de acordo, que, em termos econômicos, é mais favorável do que o celebrado pelos Suscitados com a FENABAN. Informa ser a única instituição financeira ainda em greve. Assevera que a rejeição da proposta decorreu de questões internas das entidades sindicais. Argumenta que a inexistência de "comum acordo" não impede a instauração do Dissídio Coletivo. Aduz ser abusiva a paralisação. Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado o imediato retorno dos empregados ao trabalho.

Confirmando a distribuição realizada, nos termos regimentais.

No que toca à medida liminar pretendida, o Suscitante não apresenta argumento consistente para fundamentar quer o *fumus boni iuris*, quer o *periculum in mora*.

Pelos documentos acostados, há indícios de que a greve foi deflagrada nos termos da Lei nº 7.783/1989, diante de impasses nas negociações - o que, como é notório, gerou paralisação de âmbito nacional da categoria dos bancários.

A atividade bancária - à exceção dos serviços de compensação,

PROCESSO Nº TST-DC-7433-50.2011.5.00.0000

cuja paralisação não se cogita na espécie - não é enquadrada como *essencial* para os fins da Lei de Greve (art. 10, Lei nº 7.783/1989).

Na forma do art. 860 da CLT, deve ser designada audiência para a tentativa de conciliação entre as partes, ocasião em que decidirei acerca da medida liminar.

Quanto ao pedido de concessão de prazo para juntada de procuração pelo advogado subscritor da petição de apresentação de documentos, não procede, por não se tratar de ato urgente. Não obstante, com espeque no art. 764 da CLT, determino que a procuração respectiva seja acostada até a data da audiência de conciliação, sob pena de desentranhamento dos documentos juntados.

Ante o exposto:

- a. **indefiro**, por ora, o pedido liminar;
- b. **designo** audiência de conciliação para o dia 27.10.2011, às 16 horas; e
- c. **determino** que seja regularizada a representação da Ré até a data da audiência acima designada, sob pena de desentranhamento dos documentos apresentados.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da data, horário e local da Audiência de Conciliação e Instrução.

Oficie-se à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Vice-Presidente do TST